

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E  
GESTÃO PÚBLICA - FACE  
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA



MAURÍCIO F. BENTO

**ANÁLISE TÉCNICA DAS PEDALADAS E DOS DECRETOS DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR ABERTOS PELA PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF**

**BRASÍLIA**

**2019**

MAURÍCIO F. BENTO

**ANÁLISE TÉCNICA DAS PEDALADAS E DOS DECRETOS DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR ABERTOS PELA PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
desenvolvido sob a orientação do professor  
Roberto de Góes Ellery Júnior, como requisito  
parcial de conclusão do curso de Ciências  
Econômicas da Universidade de Brasília.

**BRASÍLIA**

**2019**

DEDICATÓRIA/ EPÍGRAFE (OPCIONAL)

# ANÁLISE TÉCNICA DAS PEDALADAS E DOS DECRETOS DE CRÉDITO SUPLEMENTAR ABERTOS PELA PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF<sup>1</sup>

*Maurício F. Bento<sup>2</sup>*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O Pedido de Impeachment; 1.1 Subtópico; 2 Título do Tópico; 2.1 Subtópico; 3 Título do Tópico; 3.1 Subtópico; Considerações finais; Referências

## **RESUMO:**

O presente trabalho busca realizar uma análise técnica do impeachment da Presidente Dilma Rousseff em 2016. Tal análise buscou responder a seguinte pergunta: “os decretos e as pedaladas fiscais configuram crime de responsabilidade?”. Adotou-se como metodologia de pesquisa a avaliação dos argumentos favoráveis e contrários ao impeachment presentes nos documentos oficiais que o fundamentaram, em especial os que se relacionam ao Tribunal de Contas da União (TCU) e às duas casas do Congresso Nacional. Os objetivos específicos do trabalho foram: compreender os argumentos que fundamentaram o impeachment e avaliá-los, em especial os que se referem aos decretos de abertura créditos suplementares e as chamadas pedaladas fiscais.

**Palavras-chave:** Impeachment; Dilma Rousseff; Decretos; Pedaladas;

---

<sup>1</sup> Artigo Científico apresentado à disciplina Técnicas de Pesquisa Econômica do Curso de Ciências Econômicas da Universidade de Brasília.

<sup>2</sup>Discente do curso de Ciências Econômicas do Departamento de Economia da UnB.

## INTRODUÇÃO

No dia 31 de Agosto de 2016, o Senado Federal declarou, por 70 votos a 10, o impedimento da Presidente da República. Após Fernando Collor inaugurar a aplicação deste instituto jurídico no Brasil, Dilma tornou-se a segunda na lista de presidentes afastados pelo Congresso Nacional. Apesar de inúmeros fatores terem contribuído para que tal resultado se materializasse, como a grave crise econômica do país - com queda real do produto interno bruto (PIB) superior à 3% em 2015 e 2016, elevação do desemprego e da inflação - ou mesmo o agravamento de escândalos de corrupção e da crise política, o presente trabalho realiza uma análise dos principais argumentos técnicos que fundamentaram o pedido de impeachment que culminou na queda da Presidente Dilma.

Dentre os motivos que fundamentaram o pedido de *impeachment*, dois podem ser ressaltados como os mais técnicos: 1) a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização do Congresso Nacional; 2) empréstimos junto à entidades financeiras controladas pela União como forma de maquiagem o resultado fiscal (pedaladas fiscais). Esses pontos dominaram as discussões, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado, mas contaram com pouco esclarecimento de mérito junto à opinião pública. À época, possivelmente por conta da excessiva polarização do ambiente político, deu-se pouca atenção aos argumentos de fundo e às opiniões divergentes sobre essas matérias. Hoje, porém, passados dois anos, parece haver um melhor distanciamento do ocorrido para que haja uma discussão mais embasada entre estudiosos da área de economia, orçamento e finanças públicas.

O presente trabalho busca analisar os argumentos presentes no pedido de impeachment de Dilma acatado pela Câmara dos Deputados, à luz da Constituição e das leis que regem as finanças públicas no Brasil. Após a análise dos argumentos do pedido, haverá uma subsequente análise dos argumentos da presidente e de seus defensores, como também de seus acusadores no julgamento perante o Senado Federal. Por meio de uma análise técnica e equilibrada, demonstrando o mais fielmente possível os argumentos das duas partes, buscaremos responder à pergunta presente no subtítulo “Os Decretos e as Pedaladas Fiscais Configuram Crime de Responsabilidade?”.

Iniciaremos pela análise do pedido em si, passaremos pelo debate sobre os decretos e as pedaladas fiscais trazendo os argumentos presentes nas peças que compuseram o debate na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e no Tribunal de Contas da União (TCU).

## **1 O IMPEACHMENT**

O processo de impeachment é um instituto constitucional que sanciona autoridades públicas, possuindo um caráter eminentemente político. A origem do instituto remonta à Inglaterra do século XIV, quando era utilizado pela Câmara dos Lordes como meio de responsabilização de funcionários do alto escalão, sancionando-os com a perda do cargo. No presidencialismo, surge nos Estados Unidos, como instrumento apropriado para sancionar o presidente, o vice-presidente e outras autoridades com a perda do mandato. Seu caráter político é reforçado pelo art. 1º, Seção 3, Item VI da Constituição dos Estados Unidos da América, ao atribuir a competência para o julgamento ao Senado, e não a um tribunal.

No Brasil, apesar da Constituição do Império já prever instrumentos de responsabilização de autoridades, foi apenas com a Constituição da República de 1891 que o país passou a adotar um modelo assemelhado ao norte-americano<sup>3</sup>.

A Constituição Federal de 1988 coloca em seu art. 86 que, admitida a acusação pela Câmara dos Deputados, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar em caso de crime comum e do Senado Federal julgar em caso de crime de responsabilidade. Assim, a maior parte da doutrina brasileira segue Paulo Brossard em afirmar que o impeachment é um instrumento político que advém de causas políticas, objetivando resultados políticos<sup>4</sup>. No entanto, a Constituição determina que o julgamento deve ter como motivação um crime de responsabilidade, e há no país, a Lei nº 1.079/50, que estabeleceu rol de crimes de responsabilidade. Assim, o debate político acerca da

---

<sup>3</sup> QUEIROZ FILHO, Gilvan Correia de. Natureza do Processo de Impeachment e Controle Judicial. 2016.

<sup>4</sup> BROSSARD, Paulo. O Impeachment. São Paulo, Editora Saraiva. 3ª ed., 1992.

conveniência e oportunidade do impeachment deve ter como base a Constituição e a Lei nº 1079/50.

### 1.1 O PEDIDO DE IMPEACHMENT DE 2015-2016

Após a reeleição de Dilma Rousseff, ao final de 2014, a Câmara dos Deputados passou a receber dezenas de pedidos de abertura de um processo de impeachment. No entanto, apenas em dezembro de 2015 o Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, acatou o pedido dos juristas Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Paschoal.

Os autores apresentaram diversos fundamentos para que a casa autorizasse o Senado a julgar a presidente<sup>5</sup>. Dentre eles, encontram-se:

- O reconhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) da existência de indícios de fraude no financiamento da campanha da chapa Dilma-Temer. Tais fraudes nas contas representariam uma vantagem ilegal que teria contribuído para a vitória da chapa, maculando o resultado das eleições;
- Fraude nas contas públicas para maquiar o resultado fiscal, passando uma imagem incorreta para eleitores e investidores de que o Brasil estaria numa situação fiscal e econômica melhor do que realmente estava;
- Caso Pasadena na Petrobras, no qual um negócio mal feito e possivelmente criminoso fez com que a empresa incorresse em milhões de dólares de prejuízo;
- Leniência e possível cumplicidade com o tráfico de influência de Lula em prol da construtora Odebrecht para que a obtenção de privilégios em contratos com a administração pública federal direta e indireta;
- Ciência da presidente em relação aos esquemas de corrupção que influenciaram a política de crédito do BNDES em relação a países como Cuba e Angola;
- Edição de decretos sem número contendo a abertura de créditos suplementares em desacordo com as diretrizes do Congresso Nacional e em violação à Lei

---

<sup>5</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decisão sobre o Impeachment. 2015.

Orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Prática, pelo governo federal, de maquiagens contábeis conhecidas como “pedaladas fiscais”. Tais medidas teriam ocorrido quando o governo federal fez uso dos bancos públicos, notadamente a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, como financiadores de obrigações da União. A Lei de Responsabilidade Fiscal veda que bancos públicos financiem seus entes controladores, sendo as pedaladas, portanto, crimes de responsabilidade;
- Não contabilização, após as pedaladas fiscais, do passivo do governo federal junto às instituições financeiras. Essa medida desrespeitaria a Lei Orçamentária e passaria uma imagem incorreta da situação fiscal do governo;

Os autores ainda apontam no pedido que alguns dos atos podem ser considerados comissivos e outros omissivos, mas ambas as modalidades constituiriam crime de responsabilidade. Por fim, eles solicitam que a Câmara autorize a abertura do processo, além de arrolar as testemunhas e solicitar a notificação dos órgãos judiciais e administrativos responsáveis pela apuração dos fatos supracitados para que forneçam cópia dos respectivos processos.

Algumas das razões apontadas pelos autores como fundamentos do pedido configuram ilícitos penais investigados no âmbito da Operação Lava Jato. Talvez por isso o Congresso tenha focado sua análise na questão dos decretos e das pedaladas, duas infrações que incidem sobre uma responsabilidade primordial e histórica do parlamento, isto é, a supervisão do orçamento público. Tal foco pode ser verificado nas perícias realizadas pela junta designada pela Comissão Especial encarregada do processo e pela assistente da acusação. Assim, faz-se necessário analisar os pormenores de ambos os fundamentos para melhor entender o processo de 2016.



## **2 OS DECRETOS NÃO NUMERADOS EDITADOS POR DILMA ROUSSEFF**

### **2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E SEUS MECANISMOS RETIFICADORES**

Para se compreender os decretos editados por Dilma, primeiramente faz-se necessário explorar o sistema de planejamento e orçamento que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu para o Brasil.

Segundo o Art. 165 da CF/88, cabe ao Poder Executivo a iniciativa para apresentar seguintes os projetos de lei: I – o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais.

O Plano Plurianual (PPA), que contém as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, é apresentado pelo Presidente da República em seu primeiro ano de governo e passa a vigorar no ano seguinte, com duração de quatro anos, até o primeiro ano do mandato de seu sucessor. A duração de quatro anos não coincidentes com o mandato presidencial se deu de forma proposital, para que não haja uma total descontinuidade das ações governamentais a cada nova eleição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que contém as metas e objetivos da Administração, é apresentada anualmente até o dia 15 de abril, para que o Congresso Nacional delibere antes do dia 17 de julho, data de início do recesso legislativo. A LDO foi um instrumento criado pela Constituição para conectar o instrumento de planejamento (PPA) à Lei Orçamentária Anual (LOA), isto é, ao orçamento propriamente dito. Além disso, a LDO contém três anexos: I - Anexo de Metas Fiscais; II - Anexo de Riscos Fiscais; III - Anexo da Política Monetária, Creditícia e Cambial. Para este estudo, é necessário compreender o primeiro deles. O Anexo de Metas Fiscais contém diversas metas para a Administração Pública, sendo salutar mencionar a meta de superávit primário, tão comentada por economistas e jornalistas.

A LOA, por sua vez, com duração anual, é apresentada no segundo semestre do exercício, até o dia 31 de agosto. Ela contém o orçamento propriamente dito, prevendo todas as receitas e todas as despesas dos Três Poderes e do Ministério Público. Eventualmente, no entanto, é possível que surja a necessidade de se realizar uma alteração no orçamento durante sua fase de execução. Nesses casos, a Constituição

prevê em seu Artigo 166 a possibilidade de serem apresentadas propostas de créditos adicionais como mecanismos retificadores do orçamento.

Crédito Adicional é gênero do qual três são as espécies: I - crédito suplementar; II - crédito especial; III - crédito extraordinário. Como regra, os créditos adicionais guardam um paralelo em relação aos instrumentos de planejamento e orçamento no que se refere à iniciativa do Poder Executivo e necessidade de aprovação pelo Poder Legislativo.

Os créditos suplementares têm a finalidade de suplementar uma dotação já existente na LOA, têm duração restrita ao exercício em que forem abertos, sempre necessitam de prévia autorização legislativa, indicação da fonte dos recursos e são abertos por decreto do Presidente da República. São os únicos que já podem conter autorização prévia na própria Lei Orçamentária. Os créditos especiais têm a finalidade de criar uma nova despesa que se tornou conveniente, sempre necessita de prévia autorização legislativa e indicação da fonte dos recursos, mas pode ter sua duração estendida ao exercício seguinte, caso tenha sido aberto nos últimos quatro meses do ano. Já os créditos extraordinários se restringem às despesas urgentes, decorrentes de guerra ou calamidade pública, podendo ser abertas sem necessidade de prévia autorização legislativa ou indicação da fonte dos recursos, por Medida Provisória, além de também poderem ter sua duração estendida ao exercício seguinte.

A acusação que fundamentou o pedido de impedimento da presidente foi a de que ela teria editado um decreto de abertura de créditos suplementares sem autorização do Congresso Nacional, incidindo na vedação constitucional prevista no art. 167, V, cometendo, por sua vez, crime de responsabilidade conforme o art. 85, VI da Constituição Federal.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

VI - a lei orçamentária;

## 2.2 Os DECRETOS NÃO NUMERADOS

Créditos Suplementares configuram a única espécie de créditos adicionais que podem ser autorizados já na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 165. § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei

A Lei 13.115/2015, a LOA de 2015, em seu artigo 4º autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares dentro de certos limites e desde que respeitados alguns critérios, mais notadamente a condição de que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2015 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais, para o atendimento de despesas:[...]

A elaboração da Lei Orçamentária Anual de modo compatível com as metas fiscais, por sua vez, é exigência do art. 5º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

A Presidente Dilma Rousseff editou decretos não numerados abrindo créditos suplementares com base no artigo supracitado - dois decretos em 27 de julho de 2015 e dois decretos em 20 de agosto de 2015. Segundo os autores do pedido de impeachment,

tais decretos não teriam respeitado o critério de observância da meta de superávit primário sendo, portanto, necessária autorização legislativa específica para que fossem considerados legais.

## 2.3 EVIDÊNCIAS E ARGUMENTOS PERICIAIS

### 2.3.1 Laudo Pericial da Junta Nomeada pela Comissão Especial no Senado

Segundo a junta de peritos nomeada pela comissão especial<sup>6</sup>, os decretos estariam em desacordo com a LOA pois o governo não poderia elevar a dotação orçamentária em meio ao notório descumprimento da meta de resultado primário. A meta vincularia a ação do Poder Executivo ao longo do exercício, de maneira a ser obrigatoriamente observada, existindo instrumentos como o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais que possibilitam seu acompanhamento. Em meio ao descumprimento da meta de resultado primário, os referidos decretos representariam uma violação ao disposto no art. 4º da LOA por se utilizarem de fontes de recursos como excesso de arrecadação e superávit financeiro que deveriam ser utilizados para recompor a meta, sabidamente deficitária, não como fonte para eventuais novos gastos.

Nesse sentido, estaria materializado o crime de responsabilidade quando da abertura de créditos suplementares em desconformidade com as metas fiscais, representando um atentado contra a Lei Orçamentária. Esse ato representaria, portanto, uma violação à LOA, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição.

### 2.3.2 Laudo dos Assistentes Periciais da Defesa

O laudo da perícia de assistência da defesa de Dilma Rousseff<sup>7</sup> analisou a problemática acerca dos decretos de abertura de créditos suplementares e se posicionou de maneira contrária ao laudo da junta pericial. Os principais argumentos explorados

---

<sup>6</sup> PEDERIVA, João Henrique; ALVES, Diego Prandino; RINCON, Fernando Álvaro Leão. Laudo Pericial. 2016.

podem ser subdivididos em dois: 1) a mera edição dos decretos suplementando determinada dotação orçamentária não causaria impacto na meta fiscal, pois não representaria nem o efetivo empenho de despesas, nem a real saída de recursos financeiros. Tais atos seriam regulados pelo Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, conhecido como decreto de contingenciamento. Portanto, não seria coerente punir a presidente pelos decretos de suplementação se estes não causam impacto direto no resultado primário e 2) a meta seria um indicador anual a ter seu cumprimento verificado ao final do exercício, dando discricionariedade ao gestor para administrar as finanças públicas durante o ano. Como a meta fora alterada pelo Congresso Nacional devido ao projeto enviado pela presidência (PLN 5/2015), ao se verificar seu cumprimento findo o exercício de 2015, a conclusão seria pelo seu cumprimento. Assim, seria incabível falar em crime de responsabilidade por descumprimento da meta, uma vez que a meta supostamente descumprida não possuía validade quando da necessidade legal de sua aferição.

Nas palavras dos autores:

281. Os decretos de crédito orçamentário editados pela Presidente da República são constitucionais e legais, já que respeitaram o art. 167, V da Constituição Federal, o art. 52, § 13 da LDO, o art. 4º da LOA 2015 e o §2º do art. 1º do Decreto 8.456/2015.

282. Foi assegurada a compatibilidade com a meta fiscal, nos termos do art. 4º da LOA, pois a nenhum decreto de crédito se seguiu a ampliação dos limites de empenho e pagamento das despesas discricionárias. Logo, os Decretos apenas ampliaram dotações orçamentárias que estão sujeitas a limites orçamentários e financeiros, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 52, § 13 da LDO e do §2º do art. 1º do Decreto 8.456/2015.

283. A meta a que se refere o artigo 4º da LOA é de natureza exclusivamente financeira e qualquer interpretação diferente será ilegal e violará a segurança jurídica. A meta possui previsão na LRF (§ 1º do artigo 4º e art. 9º) e na LDO (art. 2º), ao passo que a metodologia de apuração, consolidada há mais de 25 anos, é realizada pelo Banco Central nos termos da Mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

### **2.3.3 Laudo da Assistente Pericial da Acusação**

O laudo da perícia de assistência da acusação<sup>8</sup> converge com o laudo da junta nomeada pela comissão em quase sua integralidade. A perícia aponta que as normas relativas às finanças públicas no Brasil devem ser interpretadas de maneira integrada. A Lei de Responsabilidade Fiscal, regulamentando dispositivos constitucionais e adicionando funções e instrumentos à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, buscou institucionalizar no Brasil a preocupação com o equilíbrio fiscal intertemporal. Nesse sentido, o resultado fiscal, antes apenas aferido ao final do exercício, passou a ser uma meta a ser alcançada. Assim, os decretos editados pela Presidente Dilma Rousseff, por serem incompatíveis com a meta fiscal prevista na LDO, violariam o Art. 4º da LOA e configurariam crime de responsabilidade, a ser sancionado com a perda do cargo.

A perícia aponta que, apesar de a edição dos decretos em si não causarem impacto direto, as fontes utilizadas para as suplementações são não-neutras em sua maioria. O laudo aponta que mesmo interpretando a norma de forma mais favorável à denunciada, excluindo-se as fontes neutras (anulação de outras despesas), o saldo final ainda seria o de piorar o resultado fiscal.

Em relação ao dolo da presidente, o laudo aponta que ele se confirma na medida em que o Poder Executivo já havia enviado um Projeto de Lei (PLN nº 5 de 2015) para alterar a meta constante na LDO quando da edição dos referidos decretos. Tais fatos indicam que o governo federal passou a trabalhar como se a nova meta já houvesse sido aprovada, abandonando, portanto, a meta vigente de forma intencional e consciente.

### **2.4 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE OS DECRETOS**

O Tribunal de Contas da União avaliou a juridicidade e a constitucionalidade dos decretos de 2015 durante o exercício de 2016, ao exercer sua competência

---

<sup>8</sup> NUNES, Selene Peres. Laudo da Assistente Técnica de Acusação. 2016.

constitucional de emitir parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo<sup>9</sup>. Ao analisar a questão, o TCU começa:

Entre 27/7/2015 e 2/9/2015, foram editados seis decretos para abertura de créditos suplementares ao orçamento da União, utilizando-se como fontes de financiamento superávit financeiro e excesso de arrecadação. Porém, naquela ocasião, a meta de resultado primário estabelecida na LDO estava prejudicada, razão pela qual o Poder Executivo encaminhou projeto de lei ao Congresso Nacional para alterá-la em 22/7/2015, PLN 5/2015. Esses decretos contrariaram o art. 4º da Lei Orçamentária Anual 2015, que vedava a abertura de créditos suplementares cujas alterações promovidas na programação orçamentária fossem incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida pela LDO, uma vez que, naquele período, a meta vigente encontrava-se comprometida.

Assim, o TCU parece corroborar as teses da junta pericial nomeada pela Comissão Especial do Senado, de modo a considerar irregulares os decretos editados em desconformidade com a meta fiscal.

Em seguida, a Corte apresenta e analisa as contrarrazões apresentadas pela defesa da presidente:

As contrarrazões apresentadas pela Presidente da República alegaram que: a) não há que se falar em violação ao art. 4º da LOA, pois a abertura de créditos suplementares, por si só, ainda que tenha ampliado a dotação orçamentária, não alterou o limite de gastos, então não há impacto na meta de resultado primário; b) a meta é anual, somente após o encerramento do exercício é possível constatar se a meta foi cumprida, e com a alteração ocorrida ao final do ano, a meta foi alcançada.

O Tribunal não acatou tais alegações. Com relação à argumentação descrita no item “a”, a condição do art. 4º da LOA refere-se às alterações promovidas na programação orçamentária, ou seja, o acréscimo na LOA de uma dotação orçamentária, que é uma etapa anterior e independente da execução da despesa. Ou seja, a exigência do art. 4º da LOA não diz respeito à execução dos créditos suplementares abertos, exatamente porque um decreto que abre crédito suplementar não altera os limites de empenho, nem constitui execução

---

<sup>9</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Irregularidades relacionadas ao orçamento e à programação orçamentária e financeira. 2016.

da despesa. Sobre o item “b”, a irregularidade apontada pelo TCU não está relacionada ao cumprimento ou não da meta fiscal ao final do exercício. A meta estabelecida na LDO é anual, mas o Poder Executivo deve pautar a gestão fiscal e orçamentária ao longo do exercício com base na meta em vigor. Agir em desacordo com a meta vigente, apostando que o Congresso irá alterar a meta, é um comportamento imprudente na gestão fiscal, que não encontra amparo na LRF.

Ao analisar os dois principais argumentos da defesa, o TCU rejeita tanto o argumento de que a edição dos decretos não seria irregular pois não afetaria diretamente a meta, quanto o argumento de que a meta fiscal, por ser anual, deveria ser avaliada apenas uma única vez ao final do exercício. Para o Tribunal, o art. 4º da LOA seria claro ao requer adequação com a meta para a edição de decretos, não apenas para a sua execução. Além disso, a Corte apontou que a meta deve ser observada ao longo do exercício, se utilizando dos instrumentos de gestão fiscal existentes e previstos na legislação. Observar a meta apenas ao final do exercício iria contra os princípios da gestão fiscal responsável e contra a LRF.

Nesse sentido, o Tribunal apontou que o governo considerou a meta fiscal prevista no PLN 5/2015 como se este já houvesse sido aprovado, agindo em desconformidade com a meta fiscal vigente e efetuando contingenciamentos aquém dos necessários para que ocorresse o devido cumprimento do disposto na LDO, violando o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A OCORRÊNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE (DECRETOS)

No caso dos decretos, há uma diferença na interpretação entre a defesa e a acusação sobre o artigo 4º da Lei Orçamentária Anual e sobre se ele teria sido violado, uma vez que a abertura dos créditos suplementares não afeta diretamente a meta. A defesa alega que em não afetando a meta, Dilma não teria cometido crime de responsabilidade. A acusação, por outro lado, aponta que ela praticou o ato tipificado, independentemente de seus efeitos práticos.



O argumento da defesa está correto tecnicamente e nos faz questionar a norma, sua eficácia e sua intenção. Se a mera elevação da dotação orçamentária não afeta a meta fiscal, mas apenas sua execução, que está vinculada à execução, qual seria a pertinência técnica em se vedar a abertura de créditos em desconformidade com a meta?

Apesar do ponto ser relevante, a acusação lembra – corretamente – que a presidente incorreu no ato tipificado. Ainda que a lei possa não ser a mais adequada tecnicamente, deve ser cumprida. Assim, incorrendo no crime de responsabilidade, houve fundamento jurídico para o pedido.

Adicionalmente, é questionável se há um equívoco técnico no artigo 4º da LOA pelas razões citadas pela defesa. Diversos dispositivos que regulam as finanças públicas no País possuem caráter preventivo. Nesse sentido, vedar a elevação de dotações orçamentárias em meio ao descumprimento da meta fiscal é pertinente, pois apesar de não ter impacto direto na meta, pode ter impacto indireto, além de emitir uma sinalização de descompromisso com a obtenção do resultado fiscal determinado pelo Congresso Nacional.

### **3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E PEDALADAS FISCAIS**

#### **3.1 CONTEXTO INICIAL**

As operações de crédito constituem importantes fontes de financiamento do setor público no Brasil. Parte significativa das receitas e das despesas de capital que constam no orçamento advém de operações de crédito. Para além das receitas orçamentárias, nosso ordenamento jurídico prevê as chamadas operações de crédito por “Antecipação de Receitas Orçamentárias” (ARO), consideradas operações extraorçamentárias, pois não constam no orçamento, destinam-se a suprir deficiências momentâneas de caixa e devem ser quitadas no mesmo exercício em que forem efetuadas.

O crescimento desordenado do endividamento público, no entanto, compromete sua capacidade de investimento, gerando dificuldades que podem culminar em insolvência e até mesmo em pedidos de “socorro”, tais como dos estados para a União, e desta, para organismos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI).

Nesse sentido, após algumas experiências negativas, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) veio a disciplinar de forma mais rigorosa as operações de crédito obtidas pelos entes federados.

A LRF define, em seu artigo 29, inciso III, o conceito de operações de crédito:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Visando coibir abusos, prevê, em seu artigo 36, a vedação a operações de crédito entre instituições financeiras públicas e seu ente controlador:

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Além disso, o artigo 37 da referida lei estabelece modalidades que se equiparam a operações de crédito:

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Assim, ao tornar o conceito de operação de crédito elástico, de modo a abarcar diferentes operações que possam, de alguma forma, pôr em risco o equilíbrio intertemporal das contas públicas a nível federal, estadual, ou municipal, torna-se evidente a intenção do legislador de proteger o erário .

Essa medida se deu após a constatação de que esse tipo de operação era uma das principais causas da irresponsabilidade fiscal e monetária do país, que havia contribuído, no passado, para a escalada do endividamento e da inflação. Portanto, ela dá concretude a um dos elementos centrais da mudança institucional pela qual o país passou após 1994, qual seja, a .

Segundo os autores do pedido, as pedaladas fiscais representariam uma violação à vedação da LRF na medida em que o Governo Federal teria utilizado bancos públicos como financiadores de suas despesas com subvenções econômicas para setores específicos. O Senador Antônio Anastasia, relator do pedido no Senado, caracterizou as pedaladas fiscais como “operações assemelhadas”, de acordo com o art. 29 inciso III da LRF. Nesse sentido, efetuar operações de crédito sem autorização constitui crime de responsabilidade na forma do art. 11 da Lei 1.079/1950:

Art. 11 . São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:  
3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

Portanto, o pedido de impeachment estaria constitucionalmente e juridicamente fundamentado nas leis de finanças públicas e devidamente tipificado na lei 1.079 de 1950.

### 3.2 AS PEDALADAS FISCAIS

As chamadas “pedaladas fiscais” se caracterizaram por atrasos no pagamento de serviços prestados por instituições financeiras estatais ao governo federal. Bancos públicos como o BNDES, a Caixa e o Banco do Brasil prestam serviços à União como intermediadores de políticas públicas. Eles efetuam os empréstimos aos cidadãos beneficiários das políticas e, por lei, a União deve compensá-los pelo subsídio que se constitui, por exemplo, pela diferença entre as taxas de juros concedidas e as taxas de juros do mercado.

Além do atraso nos pagamentos aos bancos, houve a necessidade de se atualizar o valor devido, como na incidência de juros sobre um empréstimo, o que causou prejuízo ao erário. Por fim, o governo não contabilizou esses passivos junto aos bancos, o que afetou a transparência na gestão fiscal, por fazer com que os números divulgados pelo Tesouro não demonstrassem a realidade das contas públicas.

No entanto, a acusação sobre as pedaladas foi aceita apenas em relação ao ano de 2015, restringindo-se, portanto, aos atrasos referentes ao Plano Safra para o Banco do Brasil. Esse foi o ponto de análise das perícias realizadas pela junta nomeada pela comissão no Senado e pelos assistentes da defesa e da acusação.

### 3.3 EVIDÊNCIAS E ARGUMENTOS PERICIAIS

#### **3.3.1 Laudo Pericial da Junta Nomeada pela Comissão Especial no Senado**

O laudo pericial da junta nomeada pela comissão especial no Senado apontou que houve, em 2015, atrasos deliberados nos pagamentos devidos pelo Tesouro ao Banco do Brasil, como decorrência da equalização de juros do Plano Safra. O laudo apontou, ainda, que apesar do banco ter registrado em seus balanços um crédito junto à União num valor acima dos R\$10 bilhões, o Tesouro não havia contabilizado tal valor em seus passivos, fazendo com que o resultado fiscal aparente mostrasse um valor incorreto para o usuário da informação. O atraso resultou, ainda, num ônus de R\$1,3 bilhão ao Tesouro a título de “atualização” da dívida, isto é, juros cobrados pelo empréstimo.

Nesse sentido, a inexistência de contrato entre União e Banco do Brasil não desconfigura a operação de crédito, uma vez que a União detinha passivos a serem pagos com correções ao banco, o que estaria contemplado pela LRF como operação de crédito. Da mesma forma, a falta de um registro desses passivos no balanço do Tesouro tampouco desconfigura a natureza da operação, uma vez que a contabilidade é regida pelo princípio da realidade sobre a forma, isto é, uma operação de crédito é uma operação de crédito por suas características, não pelo nome que levaria num documento.

### **3.3.2 Laudo dos Assistentes Periciais da Defesa**

Segundo o laudo pericial dos assistentes da defesa, a relação entre o governo federal e o Banco do Brasil por ocasião do Plano Safra não pode ser considerada análoga à contratação de uma operação de crédito. Como a relação entre as partes se dá por determinação legal, a execução da política pública se dá de maneira peculiar, sem relação com a obtenção de financiamento por um banco controlado, atividade vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Adicionalmente, eles apontam que a caracterização do atraso nos repasses como operação de crédito entre a União e o Banco do Brasil representaria uma quebra com os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, na medida em que representaria uma mudança na interpretação e aplicação da lei. Além disso, não haveria materialidade delituosa, uma vez que houve o pagamento das obrigações ainda no exercício de 2015, ainda que com atraso. Tais atrasos, para os peritos, seriam toleráveis num juízo de razoabilidade.

Os peritos afastam uma eventual ação comissiva da Presidente Dilma Rousseff, colocando que essa é a conclusão da própria junta pericial. Afastam, também, uma eventual atitude omissiva de Dilma em seu dever de supervisionar seus subordinados, uma vez que colocam que essa é a conclusão do parecer do Senador Acir Gurgacz, relator da prestação de contas do exercício de 2014.

Assim, a relação entre o governo federal e o Banco do Brasil se deu de maneira legal, havendo um mero atraso no cumprimento das obrigações. Esse atraso pode ser condenado, mas não equiparado a um delito tipificado como crime de responsabilidade

sancionado com a perda do cargo. Além de equivocada, tal decisão seria desproporcional.

### **3.3.3 Laudo da Assistente Pericial da Acusação**

O laudo da acusação aponta que o conceito de operação de crédito adotado pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi intencionalmente amplo, buscando contemplar qualquer tipo de financiamento de gastos públicos que possam representar a aquisição de passivos. Assim, os atrasos no pagamento das obrigações para com o Banco do Brasil configurariam uma operação de crédito, na medida em que geram custos de “atualização” para a União. Esses atrasos geraram um ônus de R\$1,13 bilhão para o Tesouro. Para a perícia, na prática, tal “atualização” seriam juros.

Adicionalmente, houve a tentativa de se acobertar a operação com a omissão do passivo no balanço do Tesouro e de mecanismos para imputar o ônus do atraso no pagamento ao Banco. Esses fatos agravam a incompatibilidade com a meta dos referidos atos de gestão fiscal do governo. Além disso, violam o princípio da transparência na gestão fiscal e tiram a credibilidade dos dados publicados.

Por fim, ele aponta que as omissões e tentativas de acobertamento indicam que já se sabia da ilegalidade que se estava a incorrer e isso justificaria as tentativas de acobertamento. Apesar da perícia não concluir enfaticamente pelo dolo nos atos de irresponsabilidade, esses seriam indícios relativamente robustos.

### **3.4 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE AS PEDALADAS**

O TCU aponta que, como uma subvenção econômica, o Plano Safra é constitui uma obrigação da União para com os beneficiários. Desse modo, cabe ao orçamento fiscal da União, e não ao Banco do Brasil, arcar com o ônus do fornecimento de empréstimos a taxas subsidiadas, por meio do pagamento da diferença nas taxas de juros cobrada e as taxas de mercado (equalização). Assim, ao atrasar o pagamento da

equalização para o Banco do Brasil, a União estaria tendo seus gastos financiados por ele, o que representaria uma operação de crédito.

Além dos atrasos para com o Banco do Brasil no âmbito do Plano Safra, a Corte aponta atrasos para com o BNDES, no âmbito do Plano de Sustentação do Investimento (PSI). Nesse sentido, existiriam mais irregularidades do que as analisadas pela Comissão Especial e pelos peritos designados.

De modo semelhante à junta pericial, o TCU considera que a operação de crédito se materializa quando do atraso do repasse para as instituições financeiras, pois o governo estaria se utilizando de recursos do banco para quitar suas obrigações. O Tribunal também demonstra que os débitos a serem pagos em janeiro e julho foram pagos apenas em dezembro, com atrasos de onze e cinco meses, respectivamente.

Além dos atrasos, a Corte aponta que houve a omissão de tais passivos nos balanços, afetando artificialmente o balanço governamental, uma vez que esses passivos não foram reconhecidos e registrados Tesouro.

### 3.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A OCORRÊNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE (PEDALADAS)

As pedaladas fiscais representaram o ápice de um fenômeno que se iniciara anteriormente, a “contabilidade criativa”. A União passou a se utilizar de táticas contábeis para melhorar seu resultado fiscal, o que foi amplamente discutido e criticado em debates sobre o tema. No entanto, cabe aqui discutir a pertinência e adequação da caracterização das pedaladas como crime de responsabilidade, segundo a Constituição.

A defesa alegou que não houve empréstimo do Banco do Brasil para a União, mas apenas um atraso nos repasses para o banco devido à crise econômica que se aprofundou no País em 2015. A acusação, por outro lado, aponta que o atraso caracterizou operação de crédito pois representou um financiamento das obrigações da União pelo Banco do Brasil, que posteriormente cobrou o pagamento com a incidência de atualizações (juros).

Segundo o artigo 7º da Lei 4320 de 1964, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária destinam-se à atender insuficiências de caixa:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

A União quitou seus passivos com o Banco do Brasil ainda em 2015, em dezembro. Apesar de formalmente não ser uma operação por antecipação de receitas, materialmente possuem certa semelhança, na medida em que financiaram insuficiências de caixa ao longo do exercício e foram quitadas em dezembro do mesmo ano.

Por fim, ao serem caracterizadas como operações de crédito, as pedaladas tipificam a vedação do artigo 36 da LRF. Sendo assim, houve fundamento técnico para o pedido de impeachment no caso das pedaladas fiscais.

### **Considerações Finais**

A perda do cargo da Presidente da República se deu com base nas duas infrações caracterizadas como crime de responsabilidade pelos autores do pedido de impeachment: 1) a edição de decretos de abertura de créditos suplementares em desacordo com as normas de finanças públicas e 2) a contratação de operações de crédito com bancos públicos controlados, atividade vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A junta de de peritos nomeada pela Comissão Especial do Senado analisou dezenas de quesitos e concluiu por ter havido um descumprimento das normas e princípios que regem as finanças públicas no Brasil. Os decretos editados pela Presidente Dilma representariam uma infração na medida em que foram editados em desconformidade com a meta fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Adicionalmente, a junta se posicionou de modo a caracterizar as pedaladas fiscais como operações de crédito entre a União e o Banco do Brasil, operação, portanto, vedada pela LRF.

De modo semelhante à junta imparcial, se posicionaram a assistente pericial da acusação e o Tribunal de Contas da União. Da parte da acusação, houve uma concordância quase que integral, com pequenas divergências de modo a apontar maior gravidade nas ações do governo federal. O TCU, que já havia emitido parecer pela



rejeição das contas de Dilma Rousseff em 2015, voltou a rejeitar em 2016, sendo os principais fundamentos da decisão, irregularidades relacionadas aos decretos e às pedaladas. Segundo o parecer prévio sobre as contas da Presidente da República do exercício de 2015<sup>10</sup>:

O relatório sobre a execução do orçamento da União de 2015 demonstra que, devido à gravidade e à repercussão negativa sobre a gestão governamental, associadas às irregularidades detectadas, não elididas pelas contrarrazões apresentadas pela Presidente da República, houve inobservância relevante aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual.

Apenas os peritos de assistência da defesa não consideraram que os decretos violaram o artigo 4º da Lei Orçamentária e que as pedaladas não caracterizaram operações de crédito. Todos os demais peritos ouvidos pela Comissão Especial do Senado se pronunciaram de maneira semelhante, com divergências apenas no tocante à gravidade de algumas das irregularidades.

Na perspectiva econômica, o pedido de impeachment representou um fortalecimento das instituições e normas fiscais. Caso a tese da defesa houvesse prosperado, a meta fiscal deixaria de aplicar-se ao campo orçamentário, contrariando o disposto no art. 5º, I, da LRF, pois o governo não precisaria atuar de modo preventivo ao buscar seu cumprimento durante o exercício. Além disso, prosperando a tese de que a gestão orçamentária e fiscal pode ser baseada em projeto de lei pendente de aprovação, caso descumprida - intencionalmente descumprida, ressalte-se - a meta de resultado primário, o governo federal poderia, a qualquer tempo, enviar um projeto de lei alterando a meta para o resultado verificado no exercício, fazendo com que, na prática, não houvesse mais meta fiscal. Essas teses resultariam na total descredibilidade da meta publicada na LDO, uma vez que ela se tornaria facultativa e modificável a qualquer momento.

---

<sup>10</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Parecer Prévio sobre as contas da Presidente da República do exercício de 2015. 2016.

Adicionalmente, o atraso nos pagamento das obrigações junto aos bancos públicos (pedaladas fiscais) são operações que se assemelham a operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, na medida em que foram utilizadas para suprir o caixa da União ao longo do exercício de 2015 e foram pagas em dezembro daquele ano. Caso passadas impunes, as pedaladas contribuiriam para a perda de credibilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal junto aos outros entes federativos, sendo esse tipo de operação uma brecha a ser explorada por entes que ainda contam com bancos controlados, como o Rio Grande do Sul e o Distrito Federal.

Nesse sentido, o impeachment da Presidente Dilma simbolizou um fortalecimento das normas de finanças públicas do país. Deu um sinal a todos os gestores, eleitos ou não, de que o descumprimento de alguma vedação da LOA, LDO, LRF, ou qualquer outro instrumento, significa - de fato - um crime de responsabilidade intolerável a ser sancionado com a perda do cargo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 06 nov. 2018.

BRASIL. **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000)**. 2000 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em 06 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Orçamentária Anual de 2015 (Lei nº 13115/2015)**. 2015 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13115.htm)>. Acesso em 06 nov. 2018.

BROSSARD, Paulo. **O Impeachment**. São Paulo, Editora Saraiva. 3ª ed., 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decisão sobre o Impeachment**. 2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/agencia/pdf/Decis%C3%A3o\\_sobre\\_impeachment\\_CD.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/agencia/pdf/Decis%C3%A3o_sobre_impeachment_CD.pdf)> Acesso em 06 nov. 2018.

CONTI, José Maurício. **Contas à Vista: Julgamento do TCU que reprovou contas do governo entrou para a história do Direito**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-out-20/contas-vista-julgamento-tcu-entrou-historia-direito-financeiro>> Acesso em 06 nov. 2018.

GOES, Maurício Silva de; MEDEIROS, Guilherme Luiz. **O Impeachment**. Revista Eletrônica de Direito, Justiça e Cidadania. Disponível em: <[http://docs.uninove.br/artefac/publicacoes/pdfs/mauricio\\_drt\\_20111.pdf](http://docs.uninove.br/artefac/publicacoes/pdfs/mauricio_drt_20111.pdf)> Acesso em 06 nov. 2018.

NUNES, Selene Peres. **Laudo da Assistente Técnica de Acusação**. 2016.

PEDERIVA, João Henrique; ALVES, Diego Prandino; RINCON, Fernando Álvaro Leão. **Laudo Pericial**. 2016.

QUEIROZ FILHO, Gilvan Correia de. **Natureza do Processo de Impeachment e Controle Judicial**. 2016. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema5/2016\\_4886\\_processo-impeachment\\_gilvan-correia-de-queiroz-filho](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema5/2016_4886_processo-impeachment_gilvan-correia-de-queiroz-filho)> Acesso em 06 nov. 2018.

RIBEIRO, Ricardo Lodi; ORAIR, Rodrigo Octávio. **Laudo dos Assistentes Técnicos - Defesa**. 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Irregularidades relacionadas ao orçamento e à programação orçamentária e financeira**. 2016. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/contas/contas-do-governo-da-republica/contas-do-governo-execicio-2015.htm>> Acesso em 07 nov. 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Irregularidades em operações de crédito.** 2016. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/contas/contas-do-governo-da-republica/contas-do-governo-exercicio-2015.htm>> Acesso em 07 nov. 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Parecer Prévio sobre as contas da Presidente da República do exercício de 2015.** 2016. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/contas/contas-do-governo-da-republica/contas-do-governo-exercicio-2015.htm>> Acesso em 07 nov. 2018.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/22/veja-os-principais-documentos-do-processo-de-impeachment-de-dilma-rousseff>